



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C  
03 08 D. 93  
Rubrica

Processo nº 13.708-000.926/89-58

Sessão de : 26 de fevereiro de 1992 ACORDAO Nº 201-67.800  
Recurso nº: 86.736  
Recorrente: GEA CERAMICA LTDA.  
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

**FINSOCIAL** - Baseando-se o recurso em meras alegações, sem qualquer prova, deve ser negado provimento ao mesmo, quando se discute matéria fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEA CERAMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

*Henrique Neves da Silva*  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Geral-  
sentante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OFR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.708-000.926/89-58

Recurso nº: 86.736  
 Acórdão nº: 201-67.800  
 Recorrente: GEA CERAMICA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

GEA CERAMICA LTDA. foi autuada por insuficiência no recolhimento do FINSOCIAL caracterizado pela apuração feita no processo de IRPJ, o qual concluiu pela existência de omissão de receita, caracterizada por suprimento por sócios, sem a efetiva comprovação de origem e entrega.

Irresignada, a Contribuinte impugnou o auto, reportando-se às razões expendidas na impugnação relativa ao IRPJ, onde alega que os recursos em questão referem-se a empréstimos realizados pelos sócios.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, baseando-se na decisão do IRPJ, assim ementada:

"Suprimentos feitos pelos sócios à empresa, a título de empréstimos e/ou para aumento do capital, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovados, levam à presunção de omissão de receitas. Não constituem provas suficientes os registros contábeis e os recibos passados pela pessoa jurídica".

Inconformada, a Contribuinte recorre a este Eg. Conselho reiterando suas razões de impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.708-000.926/89-58  
Acórdão nº: 201-67.800

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

Este Eg. Conselho já se manifestou diversas vezes no sentido de afastar o alegado princípio de reflexão que norteou o processo até o presente momento.

Sendo os processos diversos, onde se cobra diversos tributos, com diferentes fatos geradores, base de cálculo e alíquotas, devem eles ser analisados separadamente, sob a ótica do direito positivo que rege as espécies.

Isto posto, passo ao exame do recurso, onde entendo não haver razão à Recorrente, tendo em vista que a mesma deixou de juntar qualquer documento a fim de comprovar as argumentações lançadas.

Felo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

*Henrique Neves da Silva*  
HENRIQUE NEVES DA SILVA